(316/2025-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO FINAL DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA – RECURSO ADMINISTRATIVO IMPROVIDO – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Contra a vossa decisão de fls. 49, a qual, aprovando o parecer nº 262/2025-E (fls. 40/48), rejeitou o recurso administrativo que [redacted] Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, interpusera contra as r. decisões de fls. 12/15 e 19/22, interpõe, o mesmo interessado, recurso administrativo (fls. 65/73), alegando, de um lado, que tal remédio seria cabível nos termos da Constituição da República, art. 103-B, § 4º, III; do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, arts. 33, V e 253; e das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Tomo II, Capítulo XIV, item 24.1; e, de outro, aduziu razões que a seu ver justificariam a reforma do quanto decidido. Em caráter alternativo, postula seja convertida a comunicação de férias em licença por motivo de saúde e, em caráter subsidiário, pede que sejam regulamentadas as férias dos titulares de serventias extrajudiciais.

É o relatório.

Opina-se.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (18/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091615 e o código ESM7166N.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não pode ser conhecido.

O C. Conselho Nacional de Justiça não é instância revisora desta Corregedoria Geral da Justiça, de sorte que o inciso III do § 4º do art. 103-B, da Constituição Federal, por si só, não faz cabível a interposição de recurso para aquele órgão, quando se quer discutir o mérito do que tenha resolvido este órgão censório em decisão terminativa.

Ademais, o recurso para a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tal como previsto no inciso V do art. 33 do Regimento Interno (e, ainda, no item 24.1 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da CGJ), não tem cabimento na hipótese destes autos, uma vez que não se trata, aqui, de decisão originária do Corregedor Geral da Justiça, para a qual se houvesse de prover meio para preservar a garantia do duplo grau de jurisdição.

Finalmente, tampouco é cabível o meio de impugnação previsto no art. 253 do Regimento Interno, que supõe decisão contra a qual não haja recurso específico, o que não se dá neste caso, em que do improvimento dado em grau *a quo* pôde o interessado [redacted] interpor, sem sucesso entretanto, o recurso que viu julgado a fls. 49.

No mais, não é o caso de converter a comunicação de férias em licença por motivo de saúde porque não há pedido nesse sentido deduzido perante a Corregedoria Permanente, como de rigor.

Os afastamentos dos titulares de serventias judiciais têm sido analisados sem maiores indagações pelas Corregedorias Permanentes e, quando necessário, por esta Corregedoria Geral da Justiça, não se

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (18/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091615 e o código ESM7166N.

vislumbrando razão bastante para a normatização da questão.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta à elevada consideração de Vossa Excelência é pelo não conhecimento do recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (18/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091615 e o código ESM7166N.

CONCLUSÃO

Em 18 de agosto de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2025/91615

Vistos,

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso interposto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (18/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091615 e o código 21T3NJR3.